



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI N° 2.358, DE 2020

Apensado: PL nº 640/2021

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital).

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.358, DE 2020:

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir receita bruta de que trata o art. 3º e seja controlada, coligada ou subsidiária de sociedade ou grupo econômico estrangeiro que tenha auferido, no ano-calendário anterior:

I - receita bruta global superior ao equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

II - receita bruta superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no Brasil.

§ 1º Será também considerado contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica domiciliada no exterior que auferir receita bruta acima do limite estabelecido no inciso II, decorrente das atividades referidas no art. 3º para usuários localizados no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215594181200>



* CD215594181200 *



§ 2º Para a apuração do limite previsto no inciso I do caput, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil do ano-calendário anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2019, a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), de que o Brasil é parceiro, emitiu nota de política intitulada Enfrentando os desafios fiscais decorrentes da digitalização, com foco na possibilidade de tributar a receita de empresas digitais em diferentes países, independentemente de os provedores de serviços digitais existirem fisicamente em um território.

A presente iniciativa de emendamento inspira-se, portanto, em vasto elenco de países que se dispuseram a enfrentar o desafio trazido pelo mercado tecnológico digital e criar mecanismos de tributação justa dos conglomerados de tecnologia digital que atuam no mercado interno.

Neste sentido, importa primeiramente que a regulação legal não seja ônus nem às empresas genuinamente nacionais nem ao investimento externo, de médio ou grande porte, em empresas que também se dedicam à exploração econômica, mas em volume sem comparação com as big techs.

O foco da questão emerge, pois, da presença transnacional dos grandes conglomerados estrangeiros, que se valem do modelo negocial transfronteiras para lograr incalculável acumulação de capital em jurisdições que lhes favorecem e em prejuízo dos países onde atuam.

De tal modo que a Emenda em tela colima a tributação somente de receitas auferidas por empresas estrangeiras ou transnacionais (TNC), por meio de empresas coligadas, controladas, filiadas ou subsidiárias; pessoas jurídicas que entretenham, de alguma forma, vínculos societários,



* CD215594181200*



operacionais ou de controle e direção com mega conglomerados estrangeiros, sob quaisquer modalidades associativas empresariais ou constitutivas de grupos econômicos.

A esse efeito, em rápida abordagem dos termos “controladas, coligadas ou subsidiárias”, em consonância com os arts. 1.097 a 1.101 do Código Civil consideram-se coligadas às sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação.

A sua vez, diz-se controlada a sociedade de cujo capital outra sociedade participe, detendo a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou a sociedade cujo controle quantitativo de ações ou quotas esteja em poder de outra.

Quanto à sociedade afiliada, assim se denomina a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la, sendo de simples participação a sociedade se inferior a dez por cento do capital com direito de voto.

Ao passo que a subsidiária é a sociedade cuja empresa-matriz controladora detém uma participação majoritária ou total.

Semelhantemente à regulação francesa, perfilha-se para a imposição fiscal da CIDE-Digital o critério de limite de faturamento global (portanto, a receita bruta dos conglomerados estrangeiros ou transnacionais), referenciado ao PIB, mas em proporção adequada às condições brasileiras, fixando-se a incidência da CIDE- Digital a partir do patamar de receita bruta excedente de R\$ 3 bilhões, de tal modo que mesmo empresas de porte médio não sejam desestimuladas a investir ou se instalar no Brasil.

Quanto ao faturamento no mercado interno, adota-se como limite para a incidência da CIDE-Digital receita bruta superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no Brasil.

A necessidade de imposição fiscal dessa natureza e com semelhantes balizamentos tornou-se ainda mais manifesta, precisamente nos países de onde os conglomerados retiram receitas volumosas em suas

* CD215594181200*





CAMARA DOS DEPUTADOS

4

operações com bens e serviços digitais, que se espalham por uma multiplicidade imensa de facilidades, incluindo softwares, serviços de hospedagem na web, serviços de acesso, busca e informação on-line e prestação de serviços publicitários.

Internalizando a questão dos conglomerados estrangeiros de base tecnológica, da transnacionalidade dos serviços e suas implicações sobre o mercado e a economia nativos, a dimensão do problema ficou bem evidente em recente matéria jornalística, calcada em dados oficiais divulgados pela Receita Federal.

A matéria destacou que os “gigantes da internet pagam até 75% menos impostos do que outros setores no Brasil”, e, mais especificamente, “no caso de companhias globais digitais com receita bruta maior que R\$ 100 milhões, o imposto pago variou de 8,67% a 11,57% no Brasil entre 2017-2019”, ou, ainda, que “empresas globais de internet pagam no Brasil apenas entre 25% e 50% do imposto que incide sobre o lucro líquido de companhias dos demais setores da economia, dependendo de seu porte”.

Em suma, o emendamento que ora se defende quer suprir essa demanda por justiça fiscal e adequado tratamento tributário entre corporações de porte tão díspar, desigual comprometimento com os interesses econômicos de nosso país, considerando também as mudanças que a digitalização trouxe para a economia mundial, e levando-se em conta que, pari passu, as autoridades regulatórias em numerosos países, em face do mesmo desafio, buscam assegurar condições competitivas mais equitativas e garantir que as megaempresas estrangeiras nativas digitais paguem sua parte justa dos impostos, ao lado dos demais atores de mercado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215594181200>

* C D 2 1 5 5 9 4 1 8 1 2 0 0 *